Quarta-feira 6 de Dezembro de 1961 — I Série — Número 282

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360$ por ano ou 200$ por semestre.
A 1.ª série: 140$ por ano ou 80$ por semestre.
A 2.ª série: 120$ por ano ou 70$ por semestre.
A 3.ª série: 120$ por ano ou 70$ por semestre.

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 44 076:

Dá nova redacção à nota n.º 15 da tabela C aprovada e posta em execução pelo Decreto n.º 42 193 (tabelas de inaptidão e de incapacidade para o serviço da Armada).

Ministério da Economia:

Portaria n.º 18 859:

Estabelece as margens máximas de lucro de que pode beneficiar o comércio de adubos.

Ministério das Comunicações:

Despacho:

Autoriza a transferência de uma verba no orçamento da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 44 076

Convindo, nas inspecções para mergulhadores-vigias e para praças das outras classes da Armada, que só seja requisitado o electroencefalograma quando houver indicação de ordem clínica, devidamente fundamentada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A nota n.º 15 da tabela C aprovada e posta em execução pelo Decreto n.º 42 193, de 26 de Março de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Nota. — Para mergulhador normal e mergulhador-sapador é indispensável que o electroencefalograma seja normal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 18 859

O regime do comércio dos adubos azotados foi fixado por despacho ministerial de 9 de Junho de 1941 e, posteriormente, em virtude de se manter a escassez, revisto pela Portaria n.º 12 436, de 11 de Junho de 1948.

Restabelecida a liberdade de distribuição e venda de todos os adubos, veio a Portaria n.º 13 098, de 16 de Março de 1950, estabelecer as margens comerciais consentidas nas vendas de adubos à lavoura.

As normas definidas nesta portaria nunca tiveram, porém, completa e correcta aplicação. Efectivamente, as tabelas publicadas pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, em vez de partirem do preço de venda pelo industrial, como na portaria se prevê, continuaram a basear-se nos preços de venda à lavoura pelo distribuidor. E, assim, as margens de lucro permitidas pela portaria têm sido adicionadas, em parte, àquela importância de que os distribuidores já beneficiavam por força da organização da tabela de preços.

Este entendimento e aplicação do disposto na referida portaria, talvez resultante da diferença do tratamento nela previsto para os importadores e para os fabricantes, tem dado lugar a certa confusão e incerteza no regime do comércio de adubos, com reflexos na lavoura.

Desta forma, os ónus de comercialização dos adubos elevaram-se, não obstante o aumento constante das

quantidades transaccionadas e apesar dos esforços despendidos para reduzir os seus preços, a que uma eficiente distribuição tem de corresponder.

Torna-se, por isso, necessário corrigir esta situação, definindo com clareza as margens máximas de lucro de que pode beneficiar o comércio de adubos, de modo a defender a lavoura de encarecimentos injustificados.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Os lucros comerciais ilíquidos na venda, a pronto pagamento, de adubos à lavoura não podem exceder:

a) 6 por cento nas vendas de um ou mais vagões;
b) 9 por cento nas vendas entre um vagão e uma embalagem inteira;
c) 12 por cento nas vendas de fracções.

Estas percentagens aplicar-se-ão sobre os preços de importação ou de venda pelo fabricante dos adubos a granel, ou embalados, conforme estes forem transaccionados, e apenas poderão ser acrescidas dos encargos de transporte para estações de caminho de ferro do destino e, eventualmente, da estação para o armazém do revendedor.

Quando, eventualmente, haja encargos com o transporte entre a estação de destino e o armazém do revendedor, compete à Intendência-Geral dos Abastecimentos fixar a importância que lhes corresponde, para cada caso, a requerimento do respectivo revendedor, sem o que não poderão ser considerados nos termos deste número.

2.º As tabelas de preços, a publicar no *Diário do Governo* e a que será dada divulgação pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, especificarão, além do preço a granel, de importação ou de venda pelo fabricante, o custo das diferentes embalagens, os lucros comerciais ilíquidos e o encargo de transporte para a estação de destino autorizados por este diploma.

3.º Para os adubos cujos preços aprovados incluam já, sem especificação, as margens comerciais autorizadas no n.º 1.º não é permitido qualquer agravamento de preço a título de encargos de comercialização.

4.º Nas vendas a prazo não são admitidas onerações de que resulte o agravamento dos preços a pronto em mais do correspondente à taxa de desconto bancário acrescida de 50 por cento.

5.º A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos proporá, no prazo de 30 dias, a revisão da tabela de preços vigente, em obediência a estas normas, para vigorar na segunda parte da presente campanha.

Secretaria de Estado do Comércio, 6 de Dezembro de 1961. — O Secretário de Estado do Comércio, *João Augusto Dias Rosas.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuda no orçamento da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano económico corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 11.º «Outros encargos»:

Do n.º 3) «Importância a integrar no fundo de reserva» . . . . . — 600 000$00

Para o n.º 1) «Prémios e condecorações, nos termos dos artigos 37.º, 43.º, 47.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947» . . . . . + 600 000$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 28 de Novembro de 1961. — O Correio-Mor, *Couto dos Santos.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA